



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA AUDITORIA

460

Processo nº 74.964/2015
JAMM

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRÉ LUIZ KLEIN, CÍCERO TAVARES e DENILSON PEREIRA MENEZES, qualificados nos autos às fls. 326, 327 e 328, respectivamente, responderam ao presente processo-crime militar acusados, o primeiro (**Subtenente PM André**), da prática do crime previsto no artigo 209, "caput", por duas vezes, c.c. o artigo 70, inciso II, letra "I", na forma dos artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, e os demais (**Cabo PM Cícero e Cabo PM Denilson**) por infração ao artigo 209, "caput", c.c. o artigo 70, inciso II, letra "I", na forma dos artigos 53 e 79, todos do mesmo diploma legal, pelos motivos constantes do libelo de fls. 1-d a 4-d que, resumidamente, informa ter o réu, **Subtenente PM André**, no dia 15 de março de 2015, por volta das 11:30 horas, na Arena Allianz Parque, situada na Rua Turiassu, nº 1.840, nesta capital, estando de serviço, ofendido a integridade corporal de Luiz Fernando de Godoy Pereira, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 44. Nas mesmas circunstâncias de horário e local, o **Subtenente**

461

André também ofendeu a integridade corporal de Guilherme Augusto Nono Spínola Salgado, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 42. Na mesma ocasião, o **Cabo PM Cícero** e o **Cabo PM Denilson**, estando de serviço, concorreram para a prática dos crimes anteriormente narrados. Os três acusados, todos pertencentes ao 2º BPChq, estavam prévia e nominalmente escalados para o policiamento desportivo durante partida de futebol, entre as equipes “Palmeiras” e “XV de Piracicaba”, que se realizava na Arena Allianz Parque no dia dos fatos. Foram designados para o setor norte superior. Durante a partida, os réus foram acionados a comparecer à área entre os setores norte e leste onde, supostamente, havia uma confusão entre torcedores. No local, os policiais constataram que alguns torcedores, entre eles Luiz Fernando e Guilherme, estavam em pé nas arquibancadas, atrapalhando a visão dos demais, e determinaram que se sentassem. Diante da recusa dos ofendidos em obedecer à ordem, foram contidos e retirados da arquibancada, sendo levados para as proximidades de uma escada de incêndio, onde, enquanto o **Cabo Cícero** e o **Cabo Denilson** continham os ofendidos, impedindo que eles se defendessem, o **Subtenente André** passou a aplicar em ambos golpes com cassetete, provocando-lhes ferimentos. Após, os ofendidos foram escoltados para fora do estádio. As agressões produziram em ambos os ofendidos lesões corporais de natureza leve. Em Luiz Fernando, edema de pequena monta em pósterio média de mão esquerda. Em Guilherme, equimose em abdômen inferior à direita, equimose em lateral e posterior de coxa direita, duas equimoses em antero lateral de perna direita, edema em lateral de perna direita e escoriações paralelas rétilíneas em anterior de perna direita. Na medida em que contiveram os ofendidos, impedindo que se defendessem ou evitassem as agressões perpetradas pelo **Subtenente André**, o **Cabo Cícero** e o **Cabo Denilson** concorreram para a prática dos crimes narrados.

O IPM instaurado para a apuração dos fatos deu entrada em cartório aos 06.07.15 (fls. 134), seguindo com vista ao Ministério Público em 13.07.15, que requereu a complementação das investigações. Diante dos documentos acostados às fls. 136/137, 141/183 e 191/205, os autos retornaram ao “Parquet” nos dias 24.08.15; 10.11.15 e 22.01.16 (fls. 138vº, 183vº e 212vº), respectivamente, sendo adotadas as providências faltantes, consoante as fls. 139, 184/186 e 212vº. A teor da documentação encartada às fls. 217/238, os autos seguiram com vista ao órgão ministerial em 1º.04.16 (fls. 248vº), que

462

ofereceu a denúncia aos 08.04.16 (fls. 249), peça recebida no dia 14.04.16 (fls. 250). Citados regularmente (fls. 270/272), foram realizados os interrogatórios aos 18.05.16 (fls. 326, 327 e 328), ocasião em que foram ouvidas as vítimas (fls. 329 e 330) e as testemunhas de acusação (fls. 331, 332, 333 e 334), bem como indeferido pelo juízo o requerimento defensivo (fls. 324/325). As testemunhas arroladas pela Defesa foram ouvidas às fls. 343, 344 e 353. Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, a requerimento da Defesa, foi juntada a documentação de fls. 356/359. Por ocasião do artigo 428 do CPPM, as partes apresentaram suas alegações finais escritas às fls. 361/374 e 376/384. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, à vista de fls. 376, foi deferida pelo juízo a realização de novo interrogatório dos réus no dia 24.10.2016 (fls. 450, 451 e 452). Novamente intimadas as partes para o fim do artigo 428 do CPPM, manifestaram-se consoante fls. 454/455 e 457/458.

Acham-se nos autos:

- 1) PI nº CorregPM-156/114/2015 e mídia/ filmagens (fls. 04/72);
- 2) Registro de denúncia CORREGPM 717/141/2015 (fls. 06/08);
- 3) Autos de reconhecimento (fls. 13/14, 58/63, 107 e 227/238);
- 4) Fotografias da vítima (fls. 24/29 e 32/38);
- 5) Auto de descrição fotográfica (fls. 32/38);
- 6) Laudos de exames de corpo de delito (fls. 43 e 45);
- 7) Relatório de serviço (fls. 48/vº);
- 8) Escala por postos do efetivo empregado (fls. 49/50);
- 9) Filmagens do local dos fatos (fls. 72);
- 10) Relação de envolvidos em ocorrências (fls. 87/88 e 346);
- 11) Cópias do PD nº 2BPChq-024/13/15 (fls. 136/137 e 144/145);
- 12) Ofício nº CorregPM-1737/312/15 e anexos (fls. 141/183);
- 13) Cópias ref. ao PD nº 2BPChq-025/13/15 (fls. 165/183);
- 14) Certidões do distribuidor local (fls. 258/261); e
- 15) Assentamentos individuais (fls. 280/290, 291/304 e 305/319).

Em suas alegações finais escritas aduzidas às fls.

463

361/374, o Ministério Público afirmou, resumidamente, que os fatos descritos na denúncia restaram comprovados, sendo resultado de injustificada truculência e inadmissível desequilíbrio dos integrantes da PM; que a materialidade delitiva está comprovada pelos laudos e fotografias de fls. 42/45 e 32/38; que a autoria é indubitosa; que, em seus interrogatórios, os réus manifestaram o desejo de permanecer em silêncio, mas isto não deixa de ser inusitado, considerando serem policiais militares que não tiveram coragem de bradar a própria inocência; que o processo está repleto de provas acerca da prática dos dois crimes de lesão corporal; que as declarações das vítimas são sinceras e convincentes; que elas não foram qualificadas nem foi feita qualquer anotação sobre a sua retirada do estádio (fls. 346); que é desrespeitosa a insinuação de que o requerimento de condenação se deve ao fato de que um dos ofendidos é filho de um membro do Ministério Público (fls. 355/358), inclusive, porque as vítimas não conheciam os policiais e eles tampouco as conheciam, não havendo motivos para que os ofendidos acusassem os três policiais, injustamente; que a palavra dos ofendidos tem valor considerável quando corroborada por outros elementos de prova; que as vítimas se dirigiram à Corregedoria da PM somente dez dias após os fatos, mas a experiência vem demonstrando que essa circunstância não é incomum, tendo em vista o receio de represálias e que o ambiente da caserna afasta a população; que, apesar de um dos ofendidos ser filho de um Procurador de Justiça, ele não tem formação jurídica; que Guilherme só se sentiu seguro após ser apresentado à Corregedoria por meio de um ofício expedido pelo então Secretário da Segurança Pública e, não fosse essa circunstância, os fatos ficariam impunes; que os réus retiraram as vítimas do estádio, clandestinamente. Requereu a condenação, nos termos da denúncia.

Novamente manifestando-se às fls. 454/455, o Ministério Público afirmou que as versões dos réus em seus interrogatórios são mentiras; que existe divergência entre a versão do Subtenente Klein e a afirmação dos corréus de que as vítimas não atenderam a ordem policial, motivando a expulsão do local; que é pueril, e não faz sentido, o relato no sentido de que as vítimas atenderam pacificamente a ordem de se dirigirem às escadas para serem expulsas do estádio, posto que exaltadas, segundo afirmam os réus; que, enquanto um dos Cabos afirmou que tiveram de conduzir as vítimas pelos braços, o outro disse que só tiveram de acompanhá-las, calmamente. Reiterou o pedido de condenação.

464

A Defesa, por sua vez, nas alegações finais escritas de fls. 376/384, preliminarmente, requereu a realização do interrogatório dos réus, alegando que o processo é nulo de pleno direito; que o artigo 400 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719/2008, garante ao acusado em processo penal o direito de ser interrogado após a produção de todas as provas, a fim de que o princípio da ampla defesa e do contraditório sejam melhor aplicados; que esse foi o entendimento do Pleno do STF no HC 127.900/AM, julgado em 03.03.16 - processo eletrônico DJe-161, publicado em 03.08.16 (fls. 385/446); que a tese ministerial de que o silêncio dos réus “depõe contra eles não vinga”. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, que os ofendidos, doze dias após o ocorrido, ou seja, em 27.03.15, queixaram-se de terem sido supostamente agredidos pelos réus; que o laudo de fls. 43 apontou que Guilherme sofreu equimose e edema em algumas partes do corpo que teriam sido provocadas por agente contundente; que, em relação a Luiz, o laudo de fls. 45 apontou apenas um edema de pequena monta em pósterio medial da mão esquerda, não sendo possível atestar que tipo de instrumento teria provocado a mínima lesão; que a prova é frágil quanto à materialidade do crime; que o exame de corpo de delito foi elaborado doze dias após o fato e, em se tratando de torcedores de futebol, muitos eventos poderiam ter intermediado a data da ocorrência e aquela da denúncia, incluindo entreveros de toda sorte, não sendo incomuns pejejas entre torcedores; que a lesão constatada na mão de Luiz sequer inspira a possibilidade de ter sido provocada pelos réus, tendo em vista a incompatibilidade entre a sede da lesão constatada e o instrumento utilizado para sua produção, bem como a narrativa de ter recebido “pancadas com cassetete na região dos ombros e braços (fls. 11); que a materialidade em relação a Luiz “é débil”; que os réus, na fase inquisitorial, negaram a prática de qualquer agressão e afirmaram que as vítimas provocaram tumulto na arquibancada, pois não queriam assistir à partida de futebol sentadas, sendo então retiradas do estádio; que o Capitão Marçal e a testemunha Paulo Mateus confirmaram que a retirada de pessoas do local é prevista no Estatuto dos Torcedores; que o Tenente Daniel informou que esse tipo de retirada nem sempre consta do relatório, em razão do acúmulo de ocorrências; que Ednilton informou que, juntamente com outros colegas, solicitou o concurso da patrulha da PM, para atender o tumulto em que se envolveram os ofendidos, tendo encontrado os policiais da patrulha no início da descida pela escada e que os acompanhou, não vendo qualquer agressão às vítimas; que, às fls. 355/359, a Defesa

465

comprovou que Guilherme é filho do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Nilo Spínola Salgado Filho, sendo estranho que o filho de um Procurador de Justiça aguarde doze dias para comunicar um fato como aquele mencionado nos autos, ao invés de fazê-lo no frescor dos acontecimentos; que essa omissão depõe contra a vítima Guilherme e permite que se desconfie de sua sinceridade, pois ele tinha todo o esclarecimento para denunciar o fato na mesma data e produzir prova inquestionável da autoria; que, se é possível dizer que o silêncio mantido pelos réus, ao abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição, depõe contra a conduta deles, então o que dizer da “inércia da vítima quando postergou noticiar o ocorrido?”; que a prova da materialidade é questionável e insuficiente para gerar a certeza sobre a ocorrência dos fatos; que a inexistência de qualquer agressão física por parte dos réus ganhou respaldo na prova submetida ao contraditório, tendo em vista que o Capitão Razuk entendeu como compatível o tempo de duração da abordagem até aquele da retirada dos ofendidos do estádio, sendo também rápida e eficiente a ação legal; que Feres também afirmou que acompanhou a retirada dos ofendidos pela escada e não viu qualquer agressão; que milita em favor dos réus os seus antecedentes funcionais e a versão apresentada pelos Oficiais ouvidos, que os conhece há longo tempo e nunca tiveram notícias de qualquer ação violenta por parte deles; que a agravante do artigo 70, II, “I”, do CPM não tem aplicabilidade, por ser elementar do tipo penal. Requereu a absolvição, com fundamento no artigo 439, alínea “a”, 2ª parte, do CPPM.

Novamente manifestando-se às fls. 457/458, a Defesa afirmou que os interrogatórios dos réus elucidaram bem os fatos no estádio, bem como a forma legal e adequada de atendimento da ocorrência; que os interrogatórios harmonizam-se com a prova oral amealhada no curso da instrução e revelam a regularidade da conduta dos acusados; que pequenas contradições são comuns em quaisquer depoimentos e não são em tais filigranas que se alicerçam a decisão do juízo, e sim, nas constatações irrefutáveis que emanam do conjunto probatório; que a confusão provocada pelas pseudo-vítimas foi narrada também pelos funcionários da arena esportiva, os quais afirmaram que elas desobedeceram a ordem de se sentar, motivando a sua retirada do local; que, por um lado, os antecedentes funcionais dos policiais os recomendam, têm eles diversos elogios por bons serviços prestados, além da palavra de oficiais e praças que aprovam a conduta profissional deles e, de outro lado, encontram-se dois anarquistas que provocaram tumulto no estádio de

futebol e que, caso não fossem retirados de lá, seriam alvo de agressões por parte dos demais torcedores; que a demora na comunicação dos fatos e na realização do exame de corpo de delito tiram a credibilidade das provas. Reiterou os termos das alegações finais escritas já apresentadas e o pedido de absolvição.

Processo visto nos termos do artigo 430 do CPPM.

É a síntese do necessário. Passo a discorrer sobre os motivos da decisão.

Interrogado às fls. 326, réu 2º Tenente Res PM André Luiz Klein disse que não se encontra mais na ativa e que nunca foi processado; que não conhecia os garotos mencionados na denúncia. No mais, afirmou que se reservava ao direito de permanecer em silêncio, por orientação de seu Advogado. **Reinterrogado às fls. 450**, afirmou que não agrediu os rapazes; que não os conhecia; que estava escalado no setor norte superior e recebeu ordem de sua comandante para avaliar possível desentendimento entre os torcedores, próximo ao vidro, que não é um parapeito e onde existe risco de queda, pois aquela separação se destina apenas a delimitar o espaço; que, assim, foi até o local, onde visualizou alguns torcedores sentados e outros em pé; que algumas pessoas estavam ingerindo bebida alcoólica; que o interrogando orientou todos torcedores no local; que as pessoas que estavam em pé tinham comprado ingresso para a primeira fileira e ali não atrapalhavam os demais, entretanto, os dois ofendidos compraram ingressos para outra fileira e estavam atrapalhando os demais, razão pela qual o interrogando pediu-lhes que saíssem e eles assim fizeram, sem desrespeitá-lo, ofendê-lo ou desacatá-lo, sendo resolvida a situação; que eles apenas reclamaram que havia outras pessoas em pé, ao que o interrogando lhes explicou que haviam comprado ingressos para aquele setor; que o interrogando ainda permaneceu no local, por alguns minutos, acompanhado por funcionários do "Palmeiras"; que, depois, retirou-se e, quando estava a caminho da parte superior da arquibancada, ouviu gritos e as pessoas o chamavam de volta; que as imagens mostram isto; que, quando retornou, os mesmos torcedores tinham voltado e estavam no mesmo local, assim, resolveu retirá-los do estádio, de acordo com o Estatuto do Torcedor; que pediu-lhes que o acompanhassem e dali saiu com os ofendidos; que não agrediu

ninguém e não havia razão para isto; que eles saíram pacificamente, em direção à área externa; que sua função é comunicar ao Comandante do policiamento, a quem incumbe fazer o lançamento no relatório sobre as ocorrências; que, em todos os jogos, é comum aquele tipo de ocorrência, pois a visão no *Allianz Parque* é difícil; que só os corréus compunham a sua patrulha; que não havia outros policiais militares naquele setor, naquele dia; que só os dois rapazes foram retirados do estádio, naquele momento, e o problema foi resolvido; que apenas os conduziu até a porta de saída do estádio, mas não os qualificou nem fez qualquer lançamento no relatório; que também não são lançadas no relatório as pessoas impedidas de entrar no estádio; que, à época dos fatos, fazia dez anos que o interrogando estava no 2º Batalhão de Choque; que não houve qualquer incidente na escadaria; que os civis não caíram em momento algum; que, durante os jogos, todas as escadarias ficam vazias; que havia um funcionário do "Palmeiras" subindo as escadas, quando a sua patrulha estava descendo com os dois rapazes; que teve uma rápida conversa com o funcionário, Ednilton, que era o chefe de Maurício; que Ednilton perguntou apenas se aquela era a ocorrência noticiada pelo encarregado Maurício; que o interrogando respondeu que sim e Ednilton voltou para o seu posto de serviço, juntamente com a patrulha e os torcedores, até o final da escada, que é bem estreita; que nunca foi processado; que outros torcedores também foram retirados do estádio naquele dia, numa outra ocorrência, quando foi chamado pela Tenente, via rádio, pois os indivíduos estavam jogando restos de comida, copo com água, assim como cuspiendo nos torcedores do andar de baixo, sendo identificados e conduzidos até o posto de comando, a fim de serem levados para o DP, tendo em vista a existência de vítima.

O corréu, Cabo PM Cícero Tavares, interrogado às fls. 327, afirmou que nunca foi processado; que não conhecia os civis mencionados na denúncia. No mais, afirmou que se reservava ao direito de permanecer em silêncio, por orientação de seu Advogado. Reinterrogado às fls. 451, afirmou que fazia parte da patrulha do Tenente Klein, no dia dos fatos, juntamente com o Cabo Menezes; que houve a solicitação de apoio policial, porque vários torcedores estavam fora do lugar, junto ao vidro, e precisavam ser retirados porque atrapalhavam a visão dos demais; que a guarnição, então, foi até lá, onde conversou com os torcedores dos dois blocos; que dois indivíduos não quiseram se sentar ou sair e ficaram exaltados, sendo necessária a retirada deles do local;

que a guarnição passou pelo bloco todo e um dos indivíduos falou que não ia se sentar, enquanto os torcedores da parte de cima estavam nervosos; que a situação iria piorar, caso os dois torcedores não fossem retirados; que o Subtenente falou com eles, primeiramente; que o interrogando segurou um dos torcedores, enquanto Menezes segurou o outro, sendo ambos retirados; que não foi necessário algemá-los nem fazer uso do cassetete em nenhum momento; que o civil estava bem exaltado e se debatia; que desceram as escadas, normalmente; que um funcionário do "Palmeiras", Ednilton, acompanhou a equipe policial, quando esta descia as escadas; que tinha um ano de serviço no 2º Batalhão de Choque, à época dos fatos; que nunca foi processado; que não qualificou os torcedores nem perguntou o nome deles.

Interrogado às fls. 328, o corréu Cabo PM Denilson Pereira Menezes disse que já foi processado na 4ª Auditoria e absolvido; que nada tem contra as testemunhas; que os fatos não ocorreram da forma descrita na denúncia. No mais, afirmou que se reservava ao direito de permanecer em silêncio. Reinterrogado às fls. 452, afirmou que fazia parte da equipe do Tenente Klein, no setor norte do *Allianz Parque*; que foram acionados pela equipe de policiamento, a se dirigirem ao piso superior, pois ali havia tumulto, tendo em vista que algumas pessoas atrapalhavam a visão das demais; que, primeiramente, orientaram os torcedores a se sentarem, o que foi acatado por alguns deles; que, quando a guarnição passou pela fileira toda e retornou, um orientador do estádio que havia solicitado o apoio policial disse que dois rapazes não queriam se sentar e continuavam atrapalhando aqueles que estavam atrás; que, assim, o Subtenente conversou com ambos e os orientou, mas eles não quiseram sair e estavam muito exaltados; que o Subtenente, então, decidiu retirá-los do estádio; que eles não foram algemados e acompanharam a guarnição; que o Subtenente pediu que os rapazes o seguissem e eles obedeceram, saindo do local, normalmente; que Cícero seguiu atrás, segurando um dos rapazes pelo braço; que o interrogando acompanhou o outro rapaz, juntamente com o Subtenente; que, quando estavam na escada de emergência, encontraram o funcionário Ednilton, a quem o Subtenente informou que se tratava da ocorrência noticiada pelos orientadores do "Palmeiras"; que Ednilton os acompanhou até o final da escada; que, dali, a guarnição os levou até o portão de saída; que não conhecia os rapazes, anteriormente, e eles não foram identificados; que esse tipo de ocorrência é corriqueira no local; que está no 2º

BPChq há dez anos.

A vítima Guilherme Augusto Nono Spínola Salgado, ouvida às fls. 329, disse que chegou cedo no estádio, com seu amigo Luiz Fernando, e entraram pelo primeiro portão que encontraram aberto, pois estavam um pouco atrasados; que não foram para as cadeiras numeradas e ficaram assistindo ao jogo no anel superior, setor onde todos ficam em pé, inclusive o pessoal das torcidas organizadas; que o estádio não estava cheio; que não fazia parte da torcida organizada; que aquele foi o primeiro jogo do período da manhã; que, quando os três policiais chegaram, passaram pela fileira, dizendo “que era para todo mundo sentar, que tinha um monte de gente”, e foram até o fim do corredor, mas ninguém se sentou; que, diante das imagens do estádio, o declarante viu que não havia nenhum princípio de confusão de torcedores; que o declarante estava atrás de Luiz Fernando, ao lado da entrada do estádio; que não havia outras pessoas atrás dos ofendidos; que, quando o policial se aproximou, Luiz Fernando foi retirado e o declarante foi atrás, perguntando para onde o estavam levando, quando foi impedido e imobilizado pelo policial; que ambos os ofendidos foram levados para o interior da escada de incêndio; que um dos policiais bateu no declarante e em Luiz com o cassetete, enquanto os outros PMs os imobilizavam; que o policial agressor foi reconhecido por duas vezes na fase de IPM; que, quando foi pego pela gola da camisa, Luiz Fernando apenas levantou os braços; que isto não foi filmado pelas câmeras de segurança, as quais focaram apenas o momento em que os policiais chegaram e o momento em que foram embora; que, enquanto Luiz Fernando era agredido num canto, o PM dizia “você não me obedeceu”; que, quando o declarante perguntou ao PM por que ele estava fazendo aquilo, passou a ser agredido também, por diversas vezes; que, após, foram retirados do estádio, à força; que era o começo do jogo; que Luiz Fernando foi agredido nas costas e no punho, pois ele tentava proteger a cabeça com o braço; que o policial queria acertá-lo na cabeça; que o declarante frequenta estádios de futebol desde criança e nunca vivenciou fato semelhante; que nunca foi filiado a nenhuma torcida organizada e nunca havia tido qualquer tipo de problema; que, enquanto o policial tentava agredi-lo nas costelas, o declarante levantava a perna e foi atingido na região do abdômen, na coxa direita, na canela e na parte de trás da perna; que demorou duas semanas para ir até o IML, após ter ido à Corregedoria; que não buscou tratamento médico durante as duas semanas; que tem vinte e quatro anos de idade; que

470
trabalha como coordenador de transporte marítimo e analista de vendas; que vai concluir o curso de relações internacionais na PUC; que, após saírem do local, o declarante e Luiz continuaram assistindo ao jogo, na Rua Turiassu; que os fatos ocorreram no domingo e, na segunda-feira, decidiram ir até o 23º DP, em Perdizes, onde foram orientados a se dirigir à Corregedoria; que foram até a CorregPM na terça ou na quarta-feira, com uma carta do gabinete do Secretário da Segurança Pública, pois o seu pai é Subprocurador Geral de Justiça do Estado; que o declarante conversou com o seu pai na segunda-feira e ele não o levou até a delegacia para o exame de corpo de delito.

Ouvida às fls. 330, a vítima Luiz Fernando de Godoy Pereira disse que não descumpriu nenhuma ordem dos policiais; que os PMs foram até o final do corredor, pedindo para todos se sentarem, mas ninguém atendeu a ordem; que o declarante estava na última fileira, mais para baixo, próximo à escada, e Guilherme estava logo atrás; que o declarante foi o último que os policiais viram e, então, quando eles voltaram pelo corredor, o puxaram à força, pela camisa, e o levaram; que existe imagem desse momento; que tinha muita gente perto do declarante, cerca de sessenta pessoas, pois, em cada fileira, tem 21 lugares; que as pessoas só ficaram olhando, enquanto os policiais o retiravam do local; que os policiais também levaram Guilherme, porque ele foi atrás do declarante, para perguntar o que estava acontecendo; que acredita ter entrado pelo portão B, juntamente com Guilherme; que o jogo já havia começado e não foram para as cadeiras numeradas, porque estavam atrasados; que o estádio estava cheio; que estava assistindo ao jogo e nada disse aos policiais que pudesse provocá-los; que não os conhecia, anteriormente; que não estava ocorrendo confusão ou briga naquele momento; que o levaram até a parte da lanchonete, onde permaneceu por alguns segundos, gritando por ajuda, com as mãos para cima, pois o policial o segurava muito forte e ficou com medo; que, em seguida, foi levado para o interior da escada de incêndio; que Guilherme foi puxado junto e levado lá para dentro; que, além dos acusados, não viu outros policiais por perto; que foi imobilizado por um dos PMs, enquanto era agredido pelo outro, com golpes de cassete; que reconheceu com certeza apenas o policial agressor; que o policial mirava na sua cabeça e o declarante se protegia com o antebraço esquerdo; que foi atingido perto do punho esquerdo; que o policial lhe desferiu cerca de cinco golpes; que frequenta estádios de futebol desde criança; que nunca havia presenciado torcedores sendo agredidos no

471
estádio; que Guilherme também foi agredido com o cassete, enquanto era imobilizado; que não participa de torcida organizada; que foram retirados do estádio pela escada de incêndio; que ninguém mais foi retirado do local; que os policiais não os qualificaram; que não sabe o que motivou a atitude dos policiais; que, após serem retirados do local, terminaram de assistir ao jogo num bar, na esquina da Rua Turiassu; que não ingeriram bebida alcoólica antes de entrar no estádio; que o jogo começou às 11:00 horas; que, dentro do estádio, vende-se cerveja sem álcool; que os fatos ocorreram no sábado e noticiaram as agressões à polícia dois dias após; que, primeiramente, foram a uma delegacia de polícia, onde foram informados de que deveriam ir até a Corregedoria da PM, para relatar os fatos; que, na mesma semana, mas em outra data, compareceram na CorregPM; que não buscou atendimento médico em razão das agressões; que esteve no IML na mesma semana; que trabalha com publicidade, em duas empresas de sua propriedade; que tem formação superior em Publicidade e Marketing; que o declarante tinha cadeira numerada, mas não obedeceu a ordem dos policiais pois estava distante da sua cadeira e porque todas as pessoas ao redor estavam em pé; que o declarante e Guilherme ficaram longe da cadeira numerada porque entraram atrasados para o jogo e entraram por um portão diverso; que nunca havia sido agredido por policiais; que, fora do estádio, vende-se bebida alcoólica; que, posteriormente, o delegado lhe mostrou as imagens dos policiais passando pela fileira, momento em que o declarante foi levado por eles; que viu também uma filmagem em que o declarante e Guilherme saíam do estádio; que, nesse momento, já havia sido agredido

A testemunha de acusação, Capitão PM Marçal Ricardo Razuk, ouvida às fls. 331, afirmou que, na data dos fatos, era o comandante da Cia que estava de serviço no policiamento do estádio do "Palmeiras"; que teve conhecimento do ocorrido por intermédio do Subtenente Klein; que, na ocasião, o depoente era o militar de maior antiguidade no local; que aquele tipo de ocorrência é corriqueira e costuma acontecer até quatro vezes num mesmo dia, envolvendo torcedores em jogos comuns, como era aquele do dia dos fatos; que o depoente ouviu o pessoal modulando via rede de rádio que torcedores estavam na frente de outros, impedindo-lhes a visão; que foi informado de que o réu, por duas vezes, havia orientado os torcedores no sentido de que não impedissem a visão dos demais no estádio, entretanto, isto de nada adiantou; que, de acordo com a regra preconizada no Estatuto do Torcedor, a condição de permanência do torcedor no estádio

está ligada diretamente ao seu comportamento; que, diante do problema, e segundo a praxe adotada na polícia, as patrulhas devem retirar o torcedor do estádio; que o depoente não teve ciência das agressões; que o Tenente Res Klein disse que não foi preciso fazer uso de cassetete; que, indagados pelo depoente, os réus disseram que não utilizaram o cassetete contra os civis; que existe a necessidade de preenchimento de um relatório de serviço quando do emprego desse tipo de equipamento contra torcedores; que, quando os indivíduos estão embriagados, a patrulha tem a discricionariedade de retirá-los do local; que, em caso de haver muita resistência por parte dos torcedores ou o emprego de força, os policiais do 2º BPChq qualificam os indivíduos no posto de comando, o que não ocorreu na data dos fatos; que as imagens demonstraram que a retirada dos torcedores, desde a ala superior (setor norte) até a saída, demorou cerca de três minutos, e que não houve contato físico com os civis, os quais estavam tranquilos e foram levados para fora do estádio; que não houve intervalo de tempo entre esse grupo de imagens; que os civis não estavam claudicantes naquele momento; que os três acusados faziam parte da mesma patrulha, no dia dos fatos; que os conhece há mais de dez anos e nenhum deles apresenta histórico de violência em suas condutas; que nenhum dos réus especificou o motivo da saída dos civis do estádio; que, ao término do jogo, quando encontrou o acusado Klein, ele lhe disse que não havia qualquer novidade; que a simples retirada de torcedor do estádio não é considerada uma novidade que deva ser comunicada ao Capitão.

Ouvida às fls. 332, a testemunha Cícero Maurício da Silva disse que supervisionava o 5º andar do estádio, setor onde se encontravam os rapazes; que trabalha com a empresa "Primícia", que faz a recepção dos torcedores em conjunto com um funcionário que representa o "Palmeiras", sendo as informações trocadas via rádio; que, na ocasião, foi passado pelo centro de monitoramento que comparecessem ao local dos fatos, onde se encontravam as vítimas; que ali existe um delimitador de espaço feito de vidro e onde há o risco de queda; que o depoente foi até lá, conversou com o pessoal da empresa terceirizada ("Primícia"), sendo-lhe informado que as pessoas não queriam se sentar e obstruíam a visão das demais; que a ordem que lhe é passada pelo CCO (centro de comando operacional) é para chamar reforço quando ocorrer qualquer desordem; que, quando os torcedores foram retirados, o depoente continuou na supervisão, acompanhando o pessoal da Primícia; que os ofendidos estavam num setor acima da torcida organizada;

473

que a estrutura do estádio havia sido modificada há pouco tempo e a segurança ainda estava aprendendo a lidar com a situação; que aquela parte superior ainda não havia sido isolada e o estádio havia sido ampliado; que viu a chegada dos três policiais no local; que não os conhecia, anteriormente; que os viu conversando com os dois rapazes, pois estava próximo, pedindo que eles se retirassem dali; que não se recorda se os rapazes disseram alguma coisa para os policiais; que eles não reagiram e saíram andando, normalmente, durante a condução; que não se recorda se os policiais tiveram que pegá-los pelo braço, durante a retirada; que eles não quiseram se sentar e por isso tiveram que ser retirados; que, quando os policiais chegaram, as outras pessoas que estavam perto dos ofendidos se sentaram; que havia assentos no local; que ali era próximo ao portão B, situado na Avenida Francisco Matarazzo, de onde não há acesso para as cadeiras distantes, situadas na Rua Palestra Itália (antiga Turiassu); que não viu para onde os rapazes foram levados, mas eles foram retirados do estádio; que o tempo de duração, entre o momento em que os policiais foram acionados até a retirada dos ofendidos do estádio, foi de cinco a dez minutos; que, perto do local de onde foram retirados os rapazes, existe uma escada de incêndio, com porta, uma escada rolante à esquerda e um elevador de carga ao lado; que, no interior do estádio, existem câmeras de monitoramento; que um funcionário da empresa Primícia fica na porta de incêndio; que não sabe se os dois rapazes estavam embriagados.

Leonardo Cezário de Souza Ferreira, testemunha ouvida às fls. 333, afirmou que estava assistindo ao jogo no estádio; que entrou pelo portão que dá acesso ao setor superior norte, situado numa travessa da Avenida Francisco Matarazzo; que não conhece as vítimas e não se recorda de tê-las visto no local; que não faz parte da torcida organizada; que, em determinado momento, os policiais passaram pedindo que as pessoas se sentassem; que o depoente não atendeu ao pedido; que havia cerca de dez ou quinze pessoas em pé, próximo ao depoente; que não sabe dizer se as vítimas estavam entre essas pessoas; que o depoente e seu amigo Lucas foram retirados do local, pois estavam em pé, sendo encaminhados para a parte de baixo, onde foram qualificados e liberados; que, dali, foi embora do estádio; que não foi agredido; que, dentre os policiais que os retiraram do estádio, se recorda do acusado Klein; que, primeiramente, os funcionários do *Allianz Parque* pediram para os torcedores se sentarem, caso contrário, seria chamada a tropa de choque, a qual foi chamada, sendo o depoente retirado de lá com seu amigo; que não viu os

PMs aplicando golpes de cassetete em nenhum torcedor; que o jogo era entre o "Palmeiras" e o "XV de Piracicaba".

Às fls. 334, a testemunha Lucas Rodrigues Nogueira disse que foi assistir ao jogo do "Palmeiras" contra o "XV de Piracicaba"; que entrou no estádio pelo portão da Avenida Francisco Matarazzo, junto com Leonardo; que não faz parte de torcida organizada; que não conhece as vítimas; que foi a primeira vez em que assistiu ao jogo no anel superior do estádio, pois costuma ficar embaixo, no local destinado à torcida organizada e onde as pessoas ficam em pé; que o depoente estava em pé, quando foi abordado pelo Tenente, que lhe perguntou se não iria se sentar, ao que respondeu "se aquilo era lei"; que o Tenente lhe perguntou, novamente, se não iria sentar, e o depoente, mais uma vez, perguntou "se era lei", quando então foi retirado do estádio, sendo puxado pela camisa; que o depoente foi levado até uma salinha, onde teve que assinar alguns papéis; que, dali, foi embora; que não foi agredido; que havia outros dois policiais com o Tenente, mas não se recorda deles; que não viu os policiais fazendo uso de cassetete contra torcedores.

Esta é a prova oral colhida a requerimento do Ministério Público.

A testemunha 1º Tenente PM Paulo Matheus dos Santos Dias, ouvida às fls. 343, afirmou que estava de serviço no dia dos fatos, na central de monitoramento do estádio, situada na parte oeste do estádio; que não viu a condução dos ofendidos pelos policiais, mas teve conhecimento do início do problema, pois a equipe do "Palmeiras" acionou os policiais; que torcedores diziam não estar conseguindo assistir à partida porque havia pessoas em pé; que, em quase todos os eventos esportivos, ocorrem conflitos e que ensejam o acionamento da PM, quando os comissários do estádio não conseguem sanar o problema e a patrulha acaba retirando as pessoas do local; que a patrulha era composta pelos réus; que não tinha visão da operação e a acompanhou pelo rádio; que não se recorda se o local onde estavam os ofendidos era focalizado por câmera; que, pelo rádio, acompanhou que a patrulha encostou no lugar onde civis proferiam ofensas verbais; que, ante o comportamento inconveniente dos civis e de acordo com o Estatuto do

Torcedor, houve necessidade da retirada dos torcedores do recinto; que várias tentativas de mediar o conflito foram feitas e os torcedores estavam exaltados, motivo pelo qual eles foram retirados de lá; que a patrulha foi acionada pela testemunha Maurício; que está no Batalhão de Choque há sete anos e nunca teve conhecimento da existência de histórico de violência na conduta dos réus nos estádios; que, além dos ofendidos, outros dois ou três torcedores foram retirados do estádio, naquele setor; que não houve necessidade do uso do cassetete, para a retirada dos civis, naquela oportunidade; que a equipe não acionou apoio para retirar os torcedores; que, quando o Subtenente Klein encostou no local, ele avisou na rede de rádio sobre a necessidade da retirada dos torcedores; que não teve conhecimento da prática de qualquer agressão por parte dos réus, na data dos fatos, e não houve nenhuma reclamação nesse sentido; que, no estádio, em todos os eventos existe um posto de comando da PM e uma ouvidoria, além de policiais e funcionários da Federação e do Clube, em todos os portões, a quem pode ser feita qualquer reclamação; que os torcedores tinham que ser retirados pela caixa de escadas mais próxima; que conhece o Cabo Cícero há mais tempo, pois havia trabalhado com ele no 3º BPChoque; que conhece o Cabo Menezes e o Subtenente Klein há sete anos, aproximadamente, desde que chegou no Batalhão; que nunca teve problemas com eles; que os réus sempre trabalharam da melhor forma possível e suas condutas sempre foram ilibadas; que, quando o torcedor apresenta resistência passiva, como, por exemplo, "faz corpo mole" para não sair do estádio, isto demanda a simples condução, mediante chave de braço; que, normalmente, quando o próprio torcedor sabe que agiu de forma errada, ele acata a ordem e costuma ser conduzido sem qualquer tipo de contato físico; que, quando se faz necessária a condução coercitiva e a utilização do bastão, isto é lançado em relatório; que a ocorrência tratada neste processo não foi registrada em relatório, pois não houve necessidade de uso do bastão; que houve a simples condução dos dois ofendidos pelos três policiais; que o Estatuto do Torcedor não entra em minúcias sobre a qualificação dos torcedores que são retirados do local, dispondo apenas sobre as condições de acesso e permanência no evento esportivo; que não se recorda se houve a qualificação das vítimas, na data dos fatos; que, quando o torcedor retirado é qualificado, isto consta no anexo H, que acompanha o relatório principal do evento; que havia a qualificação de alguns civis naquela data, o que geralmente é feito.

Ouvida às fls. 344, a testemunha 1º Tenente PM



476

Daniella Fernandes Okada disse que estava no *Allianz Parque*, na data dos fatos, no comando do policiamento, sendo a responsável pela elaboração das escalas e postos de cada patrulha; que a depoente era a Comandante da tropa de serviço, composta por mais de cem homens; que, naquela data, o Tenente Paulo estava ajudando a supervisionar, em outros pontos, pois o Comandante do policiamento precisa ter a visão geral; que o Capitão Razuk, Comandante de Cia, também estava presente e ajudava a assessorar, além de outros dois Oficiais de serviço; que a depoente estava no centro de controle quando da abordagem dos ofendidos; que era o pessoal do "Palmeiras" que coordenava as câmeras e passava a situação para a PM; que a depoente não viu a ação dos réus, mas, por rádio, lhe foi passado todo o ocorrido; que pediu ao acusado Klein que se deslocasse para o local, diante do pedido de apoio do pessoal do "Palmeiras", pois eles não conseguiram resolver a situação; que, normalmente, a PM chega conversando e só é utilizada energia moderada quando se percebe que a situação não é tranquila; que foi deslocada somente uma equipe para resolver o problema; que a equipe era composta pelos réus; que o Subtenente Klein lançou a retirada dos dois torcedores no relatório; que houve uma outra intervenção policial e a depoente não se recorda se os ofendidos foram qualificados naquela oportunidade; que, quando o torcedor não passa pelo posto de comando e é retirado imediatamente do estádio, devido a alguma animosidade, e também para se evitar maiores prejuízos, os dados são anotados para posterior lançamento no anexo H; que, em nenhum momento, teve notícia de agressão dos dois rapazes por parte dos policiais e não houve reclamação nesse sentido; que o pessoal do "Palmeiras", inclusive, agradeceu os policiais, tendo em vista os diversos tumultos existentes no evento; que havia torcedores em pé, próximo ao vidro do estádio; que não costuma acontecer agressões nos estádios; que o emprego de bastão acontece de forma moderada; que nunca recebeu reclamações dos acusados e sempre teve boas indicações a respeito deles; que a depoente chegou ao Batalhão há dois anos, onde os réus já trabalhavam há algum tempo.

Às fls. 354, a testemunha Ednilton Feres afirmou que é coordenador de eventos no *Allianz Parque*; que conhece os réus de vista; que, na data dos fatos, o funcionário do "Palmeiras", Maurício, informou por rádio que alguns torcedores estavam impedindo a visão de outros, momento em que foi pedido o apoio da PM; que o depoente estava na parte de baixo do estádio e subiu em apoio a Maurício; que, quando

estava chegando no quinto andar, encontrou uma patrulha, que estava conduzindo duas pessoas; que perguntou ao Subtenente se aquela era a ocorrência noticiada por Maurício (na ala superior norte) e ele respondeu que sim, razão pela qual o depoente desceu as escadas, juntamente com a patrulha; que havia um rapaz e um Soldado na frente do Subtenente; que o policial segurava a mão do rapaz; que não pôde ver se o civil estava machucado ou mancava; que não escutou ninguém gemendo ou reclamando de dor; que, mais atrás, outro policial conduzia outra pessoa; que a patrulha desceu a escada, até o térreo; que, em seguida, o depoente desceu outro lance de escadas, até o subsolo, passando por outra porta corta-fogo, e a patrulha foi para a esquerda, em direção à rua, a cerca de quatro metros; que não viu qualquer agressão por parte dos policiais; que, por aquela escada, só passam as pessoas que trabalham no local; que é normal os policiais militares retirarem do estádio civis que estejam causando problemas; que, primeiramente, viu o Subtenente na caixa de escada (no meio do lance de escadas), próximo ao 5º andar, mas não sabe dizer quais eram os policiais que o acompanhavam; que Maurício acompanhou a patrulha até a caixa de escadas; que a arquibancada de onde os torcedores foram retirados fica a cerca de vinte metros do lance de escadas onde o depoente encontrou a patrulha; que não os viu saindo do estádio.

Esta é, basicamente, a prova oral produzida em juízo e, de sua análise, juntamente com os demais elementos amealhados durante a instrução processual, verifica-se que a absolvição se impõe.

A materialidade do delito atribuído aos réus está comprovada nos laudos periciais juntados às fls. 43 e 45.

Não obstante o fato apontado no parágrafo anterior, observamos que Luiz Fernando, sob o crivo do contraditório, afirmou ter sido atingido por “cerca de cinco golpes” de cassetete, sendo que o agressor procurava atingir sua cabeça, naquele instante em que buscava se proteger com o antebraço esquerdo. Ora, o laudo de exame de corpo de delito nos revela “edema de pequena monta em postero medial de mão esquerda”, o que nos parece absolutamente incompatível com cinco golpes de cassetete desferidos por alguém que tenha *animus laedendi*. Luiz Fernando, à legista que o examinou,

disse ter procurado e recebido atendimento médico no Hospital Albert Einstein, de onde foi liberado na mesma data, sem intercorrências, não apresentando o relatório médico daquele nosocômio.

Com relação à vítima Guilherme Augusto, verificamos que, em princípio, as lesões diagnosticadas no exame de corpo de delito parecem ter sido produzidas por instrumento semelhante aos cassetetes utilizados pela tropa em serviço, nas arenas desportivas. Apesar disto, desperta a atenção o fato de que Guilherme, à mesma legista que examinou a outra vítima (Luiz Fernando), revelou que não tinha recebido atendimento médico até aquele momento do exame de corpo de delito.

Ambas as vítimas são pessoas com formação em curso superior. Luiz Fernando graduou-se em publicidade e marketing e é proprietário de duas empresas. Guilherme Augusto, ao tempo dos fatos, informou estar concluindo o curso de relações internacionais na PUC. Luiz Fernando experimentou ferimento só na mão e buscou atendimento médico no Hospital Albert Einstein. Guilherme Augusto, mesmo afirmando ter sofrido golpes na região do abdômen, o que o deixaram com “equimose arroxeadas de 18 (dezoito) por 06 (seis) cm”, doze dias após os fatos, não passou por consulta médica a fim de avaliar eventual desdobramento ou interferência das lesões nos órgãos internos da cavidade abdominal.

Ambos afirmaram frequentar estádios de futebol desde crianças.

Pessoas com as características dos ofendidos sabem a quem se dirigir, quando têm direitos violados.

Estranho, para se dizer no mínimo, que os fatos tenham ocorrido num domingo de manhã e os ofendidos, após terem sido supostamente espancados, tenham permanecido na Rua Turiassu, dentro de um bar, assistindo à partida de futebol que ocorria no *Allianz Parque*, até o seu final.

Também salta aos olhos que Guilherme Augusto, já no dia subsequente, segunda-feira, informou ao juízo ter revelado ao seu genitor, integrante do Ministério Público Paulista, os fatos tratados nesta sede e tenha demorado 12 (doze) dias para se submeter a exame de corpo de delito.

A tropa que faz o policiamento nos estádios de futebol da capital Paulista, geralmente é a mesma. Trata-se de uma unidade especializada adaptada ao trato com torcedores de clubes de futebol e não há histórico de que, **nas circunstâncias presentes no caso concreto**, os militares que as integram tentem, de uma ou outra forma, atingir a cabeça de um torcedor, ainda que exaltado, com golpes de cassetete, o que, para nós, configuraria uma verdadeira tentativa de homicídio. Desta forma, não é crível que um Subtenente, às vésperas da aposentadoria, procurasse, sem êxito, atingir a cabeça de Luiz Fernando, após cinco tentativas.

Não bastassem tais aspectos da prova, não podemos afirmar, com certeza, que as fotografias acostadas às fls. 32/38 revelam o corpo de Guilherme Augusto, mesmo considerando o laudo acostado às fls. 43 (também registramos que a fotografia acostada às fls. 32 não guarda semelhança com lesão provocada por cassetete em uso pela tropa).

De um lado, temos as informações trazidas pelos réus. De outro, aquelas prestadas pelas vítimas. Tudo ocorreu num estádio repleto de pessoas e as vítimas, estando ao lado de 60 (sessenta) outras pessoas, que, segundo Luiz Fernando, também não obedeceram à ordem dos PMs para que sentassem em suas cadeiras, foram dali retiradas e agredidas sem que houvesse uma única testemunha destas agressões.

É certo que tais agressões poderiam ter acontecido nas escadarias de acesso aos pavimentos superiores que ficam desertas durante a realização da partida de futebol. Ocorre que o civil Ednilton, coordenador de eventos do *Allianz Parque*, às fls. 354, informou ter acompanhado os réus e os ofendidos naquelas escadarias e que nenhuma agressão ocorreu no local. Acrescentou que ninguém mancava, gemia ou reclamava de dor. Disse, ainda, que seu funcionário Maurício, também civil, acompanhou

480
os militares até a caixa da escada, naquele momento em que retiravam os ofendidos do lugar onde estavam.

O fato dos ofendidos não terem sido qualificados naquele procedimento policial foi convenientemente esclarecido durante a instrução deste feito, em ambas as fases da persecução criminal. A necessidade de qualificação das pessoas retiradas dos estádios por parte do comando da operação só ocorre quando há infração mais grave praticada por torcedores. Este fato interessa somente à Administração Militar, pois o regulamento disciplinar resolve convenientemente a questão (vide fls. 161).

Contrariamente ao afirmado pelo d. representante do Ministério Público em suas alegações finais, nada foi feito na clandestinidade. Os ofendidos foram retirados do estádio na presença de dezenas de pessoas e isto aconteceu porque não atenderam aos reclamos de outros torcedores para que sentassem, nem dos funcionários da coordenadoria de eventos do *Allianz Parque*, nem tampouco do pessoal da empresa terceirizada Primícia ou, ainda, à ordem do pessoal do policiamento.

Também contrariamente ao alegado pelo Ministério Público ao final da instrução, a testemunha Cícero Maurício da Silva informou que os ofendidos não reagiram à ação dos réus e “saíram andando normalmente, durante a condução” (para fora do estádio). Acrescentou, também, que, “quando os policiais chegaram, as outras pessoas que estavam perto dos ofendidos se sentaram”. Saliente-se que os ofendidos não estavam próximos dos assentos que adquiriram.

Os civis que estavam junto às escadas, onde teriam ocorrido as agressões contra os ofendidos, informaram que elas não ocorreram e que não havia alguém claudicante ou reclamando de dor no momento em que ambos foram retirados do estádio.

As imagens gravadas em mídia, tal como informado pela testemunha ouvida às fls. 331, não têm intervalo de tempo e não mostram civis em marcha claudicante.

Apesar do exame de corpo de delito ter sido elaborado 12 (doze) dias após os fatos e nele terem sido examinadas pessoas instruídas e capacitadas a reclamar, rapidamente, pela violação dos seus direitos, o que cria dificuldade quanto ao estabelecimento do nexos causal entre as lesões diagnosticadas e as ações atribuídas aos réus naquele 15.03.15, isto, por si só, não afasta por completo a possibilidade dos fatos terem ocorrido da forma descrita na peça vestibular deste processo. Embora os réus pertençam, como já dito, a uma unidade especializada, portanto capacitados a tratar com jovens torcedores exaltados, e nas referências obtidas de suas pessoas não conste histórico de abusos e violência, não afastamos, totalmente, a possibilidade dos acusados, agindo em concurso de agentes, terem causado as lesões pericialmente diagnosticadas.

Deixa-se ainda consignado que o exame de corpo de delito foi realizado aos 27 de março de 2015; os fatos atribuídos aos acusados teriam ocorrido aos 15 de março de 2015; os ofendidos disseram frequentar estádios de futebol desde crianças; e o "Palmeiras" também jogou nos dias 22 e 25 de março de 2015, enfrentando o "São Bernardo" e o "São Paulo", respectivamente, nas arenas *1º de Maio* e *Allianz Parque*.

Ao final da instrução, persistem dúvidas que, neste momento processual, devem ser sopesadas em benefício dos réus.

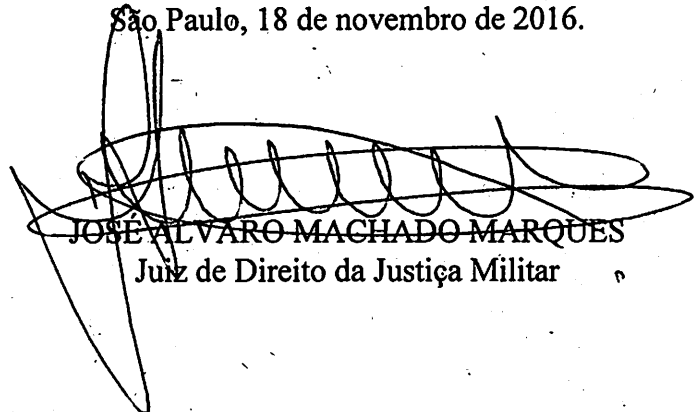
Posto isso, julgo improcedente a ação penal e **ABSOLVO** os réus **ANDRÉ LUIZ KLEIN, CÍCERO TAVARES e DENILSON PEREIRA DE MENEZES**, qualificados às fls. 326, 327 e 328, respectivamente, da imputação que lhes foi feita, o primeiro (Subtenente PM André), de afronta ao artigo 209, "caput", por duas vezes, c.c. o artigo 70, inciso II, letra "I", na forma dos artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, e os demais (Cabo PM Cícero e Cabo PM Denilson), de afronta ao artigo 209, "caput", c.c. o artigo 70, inciso II, letra "I", na forma dos artigos 53 e 79, todos do mesmo diploma legal, **com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.**

482

Para leitura e publicação desta designo o dia 24 de
novembro de 2016, às 15:20 horas.

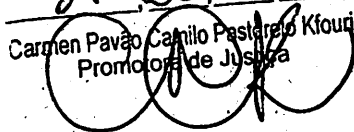
P. R. I. e C.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.



JOSE ALVARO MACHADO MARQUES
Juiz de Direito da Justiça Militar

CIENTE O MP
23, 11, 16



Carmen Pavao Camilo Pastorello Kfour
Promotora de Justiça